EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a adoção das providências necessárias à criação do Programa Estadual de Voluntariado para Emergências e Ações Humanitárias, em articulação com os municípios, empresas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais organizações interessadas, com a finalidade de cadastrar, capacitar, organizar e mobilizar cidadãos voluntários para atuação complementar em situações de emergência, calamidade pública e desastres no Estado.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- a realidade geográfica e climática de Santa Catarina, frequentemente atingida por enchentes, inundações, deslizamentos de terra, enxurradas, vendavais, temporais e outros eventos adversos que provocam danos materiais, comprometem serviços essenciais e colocam em risco a vida e a integridade da população, exigindo respostas rápidas, coordenadas e, muitas vezes, uma mobilização de pessoas muito superior à capacidade operacional ordinária dos órgãos públicos;

- nos momentos de calamidade a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, as forças de segurança e os demais órgãos públicos desempenham papel fundamental no atendimento às ocorrências, mas a dimensão de determinados desastres exige também a participação organizada da sociedade, especialmente para auxiliar nas atividades humanitárias, logísticas e de apoio às comunidades atingidas;

- o art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece expressamente que a Defesa Civil é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tendo como objetivo planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas e emergências, fundamento que reconhece a importância da participação comunitária na proteção da população;

- o art. 23, II e VI, da Constituição Federal, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como proteger o meio ambiente, enquanto o art. 144 reconhece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, reforçando a necessidade de integração entre o poder público e a sociedade na proteção das pessoas e das comunidades;

- a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelece, em seus arts. 3º e 4º, uma atuação integrada nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, reconhecendo expressamente a participação da

sociedade civil como uma de suas diretrizes, além de estabelecer, em seu art. 7º, as competências dos Estados na execução e coordenação das ações de proteção e defesa civil em seus territórios;

- a Lei Estadual nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), estabelece, em seu art. 1º, que o sistema é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil, e prevê, em seu art. 2º, § 1º, a colaboração de entidades públicas, privadas e da sociedade em geral nas medidas de redução dos riscos de desastres;

- a legislação estadual já contempla, no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, a participação comunitária por meio dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs), previstos no art. 4º, VI, da Lei Estadual nº 15.953/2013, sendo pertinente ampliar e complementar essa estrutura com um programa estadual capaz de organizar voluntários para atuação direta nas emergências e nas ações humanitárias posteriores aos desastres;

- a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, especialmente em seu art. 41-A, atribui à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil competências para articular e coordenar as ações de prevenção, preparação, assistência, socorro às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, bem como elaborar e implementar programas e projetos voltados à resposta aos desastres, constituindo essa Secretaria o espaço institucional adequado para coordenar a iniciativa proposta;

- a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que regulamenta o serviço voluntário, reconhece a possibilidade de prestação de atividades voluntárias a entidades públicas e instituições privadas sem fins lucrativos, mediante termo de adesão, sem geração de vínculo empregatício, e permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas no exercício da atividade, oferecendo fundamento jurídico para a organização de uma rede de voluntários com regras, responsabilidades e condições previamente estabelecidas;

- milhares de cidadãos demonstram disposição para ajudar as comunidades atingidas por desastres, mas encontram dificuldades para participar de maneira efetiva, especialmente porque muitos precisam se afastar temporariamente de seus serviços e não dispõem de condições para renunciar a um dia de trabalho, sofrer descontos salariais ou comprometer sua renda familiar para prestar auxílio humanitário;

- a solidariedade precisa ser acompanhada de condições concretas para seu exercício, sendo importante estabelecer parcerias com empresas e instituições privadas para incentivar a liberação remunerada, a compensação de horas ou outras modalidades de colaboração previamente pactuadas, de forma voluntária, mediante mecanismos juridicamente adequados e sem impor obrigações trabalhistas às empresas fora das hipóteses previstas na legislação federal ou em instrumentos coletivos;

- a participação de voluntários oficialmente cadastrados e convocados pela Defesa Civil poderá ser incentivada mediante o fornecimento de transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual, identificação funcional, capacitação e cobertura de seguro contra acidentes pessoais, garantindo condições adequadas de segurança, organização e dignidade para o desempenho das atividades;

- a criação de um cadastro estadual permitirá identificar as habilidades, a disponibilidade e a localização dos voluntários, possibilitando a mobilização de pessoas conforme as necessidades específicas de cada ocorrência, com atuação em atividades como distribuição de alimentos, separação e organização de donativos, limpeza de áreas atingidas, apoio logístico, montagem e organização de

abrigos, acolhimento de famílias, assistência humanitária e demais atividades compatíveis com a capacitação recebida;

- o programa deverá prever diferentes modalidades de voluntariado, incluindo pessoas com formação técnica ou profissional específica, cidadãos interessados em atividades gerais de apoio humanitário, estudantes, profissionais liberais, servidores públicos e colaboradores de empresas participantes, observadas as exigências de qualificação, segurança e supervisão próprias de cada atividade;

- a mobilização deverá ocorrer de maneira organizada e sob a coordenação dos órgãos competentes de proteção e defesa civil, em articulação com as Coordenadorias Regionais e Municipais, respeitando os planos de contingência, as orientações operacionais e os protocolos de segurança, sem permitir que voluntários assumam atribuições técnicas, operacionais ou de salvamento reservadas a profissionais habilitados e agentes públicos;

- a estruturação do programa também deverá contemplar ações permanentes de capacitação, treinamentos periódicos, simulações, atualização cadastral, protocolos de convocação e desmobilização, acompanhamento das atividades e avaliação dos resultados, além de mecanismos de proteção de dados pessoais dos cadastrados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

- Santa Catarina possui condições de desenvolver uma política pública de referência nacional na organização do voluntariado para emergências e ações humanitárias, valorizando a solidariedade, a participação comunitária e a responsabilidade compartilhada, sem substituir os profissionais da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e das demais forças de segurança, mas fortalecendo e ampliando a capacidade de atendimento às populações atingidas; e

- a iniciativa busca transformar a disposição solidária da população em uma força organizada, preparada e permanentemente disponível para auxiliar o Estado Catarinense nos momentos em que mais precisa de união, cooperação e capacidade de mobilização,

requer seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), a seguinte **Indicação**:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por indicação do Deputado Marcius Machado, sugere a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias à criação do Programa Estadual de Voluntariado para Emergências e Ações Humanitárias, em articulação com os municípios, empresas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais organizações interessadas, com a finalidade de cadastrar, capacitar, organizar e mobilizar cidadãos voluntários para atuação complementar em situações de emergência, calamidade pública e desastres no Estado. Atenciosamente Deputado Julio Garcia – Presidente”

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 11/11/2026, às 15:36.